

NOME DO PROJETO	CONSUMO SAUDÁVEL DENTRO E FORA DAS ESCOLAS
TEMA	Educação para o Consumo Segurança Alimentar e Nutricional
ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO	Procon-MG
COLABORADORES E PARCEIROS	Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável Associação Mineira de Municípios (AMM) Conselho Regional de Nutrição (CRN-9) Escola Estadual João Belo de Oliveira (Carangola-MG) Escola Estadual José da Silva Couto (Projeto Pequeno Poeta) Fórum dos Procons Municipais Fundação Ezequiel Dias (Funed) Movimento BH Pela Infância Órgãos públicos e associações de defesa do consumidor (SEDC) Prefeitura de Belo Horizonte Rede Brasileira Infância e Consumo Rossana Araújo Gonçalves (Advogada) Secretaria de Estado de Educação (SEE-MG) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG-MG) União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDI-ME)
EXECUTORES	Procon-MG Prefeituras Municipais Governo do Estado de Minas Gerais Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (SINEP)
AÇÃO EDUCACIONAL	<i>Semana do Consumidor/2019</i>
DATA	11 a 17 de março de 2019 <sup>1</sup>
PÚBLICO-ALVO	Educadores (as) e estudantes do ensino infantil, fundamental, médio e da educação de jovens e adultos (EJA)
ATENDIMENTO	8.000 escolas públicas municipais 3.633 escolas públicas estaduais 3.600 escolas particulares
LOCAL	Escolas públicas e privadas (ensino infantil, fundamental, médio e educação de jovens e adultos)
RESPONSÁVEIS	Amauri Artimos da Matta (Coordenador do Procon-MG) Cássia Luisa Batista Mendonça Weber (EEDC/Procon-MG)
CONTATO	Procon-MG: <a href="mailto:proconcoorden@mpmg.mp.br">proconcoorden@mpmg.mp.br</a> - (31) 3250-1910 EEDC: <a href="mailto:eedc@mpmq.mp.br">eedc@mpmq.mp.br</a> - (31)3250-5033 [PREENCHER]

<sup>1</sup> - Podendo se estender ao longo do primeiro semestre, a critério da Direção das Escolas Públicas Municipais.

## INTRODUÇÃO

Este projeto pretende levar a Segurança Alimentar e Nutricional a escolas públicas e privadas de nosso Estado.

O conceito de SAN tem várias dimensões, pois foi construído lentamente e influenciado por diversos fatores. De início – ainda sob o impacto da Segunda Guerra Mundial, que tanto sofrimento causou à humanidade, – a atenção da Organização das Nações Unidas (ONU) se voltou à necessidade de que a produção de alimentos fosse suficiente para atender os povos, em função do aumento da população e para prevenir crises de abastecimento. Depois, dirigiu-se aos pobres e vulneráveis, pois não adiantava produzir alimentos se as pessoas não tinham acesso ao consumo e passavam fome. Com a expansão da produção de alimentos, outros problemas surgiram. A implantação de novas tecnologias no plantio, irrigação e colheita, e o uso intensivo de produtos químicos - fertilizantes e pesticidas - geraram impactos ambientais. A introdução das máquinas na agricultura permitiu a produção massificada de alimentos e, com ela, a padronização do consumo. Isso impactou a cultura alimentar, fazendo com que produtos típicos regionais deixassem de ser produzidos. A alta tecnologia usada na produção dos alimentos aumentou o nível de dependência dos países pobres em relação aos desenvolvidos. A fabricação de alimentos, a partir de aditivos industriais e tecnologias diversas, trouxe a preocupação sobre a qualidade dos produtos, pois não eram mais naturais, impactando, também, a saúde dos consumidores. E todo esse processo gerou problemas sociais, prejudicando a população. Em síntese, chegou-se à conclusão de que a Segurança Alimentar e Nutricional deveria ser alcançada de forma sustentável, sem pensar, apenas, na expansão da produção, mas, também, no acesso da população ao consumo dessa produção, na qualidade dos alimentos e nas práticas produtivas que pudessem preservar o meio ambiente, a cultura alimentar, a economia local e o enriquecimento do povo.

Por ser um tema transversal, exigiu, do governo federal, ao editar a lei sobre o assunto,<sup>2</sup> a criação de um espaço permanente, para que os seus agentes, nos diversos ministérios e órgãos públicos envolvidos com a segurança alimentar e nutricional, pudessem se reunir, discutir e aprovar um plano nacional de atuação, com objetivos e ações bem alinhados (CAISAN).<sup>3</sup>

<sup>2</sup> - “Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada” (Lei nº 11.346, de 15/09/2006, art. 1º).

<sup>3</sup> - “Integram o SISAN: III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras: a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação; b) coordenar a execução da Política e do Plano; c) articu-

Exigiu, ainda, a criação de espaços públicos de discussão, para que a sociedade participasse da construção destas políticas, garantindo, assim, o acesso da população à uma alimentação adequada, eis que direito fundamental da pessoa humana<sup>4</sup> (CONSEA<sup>5</sup> e CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL).<sup>6</sup> Tudo pensado por intermédio de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN),<sup>7</sup> com princípios<sup>8</sup> e diretrizes<sup>9</sup> bem definidos, que pudesse integrar os esforços do poder público<sup>10</sup> e da sociedade,<sup>11</sup> iniciando nos municípios, passando pelos Estados e Distrito Federal, até chegar ao governo federal.<sup>12</sup>

lar as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal” (Lei nº 11.346, de 15/09/2006, art. 11).

<sup>4</sup> - “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. § 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade” (Lei nº 11.346/96, art. 2º). “O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional” (Lei nº 11.346/96, art. 6º).

<sup>5</sup> - “Integram o SISAN: II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições: a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio; b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução; c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN; e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN; f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional. §2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios: I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional; II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal; § 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República; § 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada (Lei nº 11.346/2006, art. 11). “Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos. Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei” (Lei nº 11.346/2006, art. 12).

<sup>6</sup> - “Integram o SISAN: I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN” (Lei nº 11.346/2006, art. 11).

<sup>7</sup> - “A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável. § 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal. § 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e priva-

Nesse sentido, ao criar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), para que os governos e a sociedade interagissem visando obter o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional da população, o legislador federal assim se expressou:

“A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”.<sup>13</sup>

Desse conceito, e de sua abrangência informada na lei federal, podem ser descritos os objetivos a serem perseguidos pelos governos federal, estadual, distrital e municipal,<sup>14</sup> além de alguns programas públicos existentes, a saber:

do. § 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios. § 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN” (Lei nº 11.346/2006, art. 7º). “O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País” (Lei nº 11.346/2006, art. 10). “A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos” (Lei nº 11.346/2006, art. 5º).

<sup>8</sup> - “O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios: I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação; II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas; III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão” (Lei nº 11.346/2006, art. 8º).

<sup>9</sup> - “O SISAN tem como base as seguintes diretrizes: I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais; II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo; III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo; IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população; V – articulação entre orçamento e gestão; e VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos” (Lei nº 11.346/2006, art. 9º).

<sup>10</sup> - “Integram o SISAN: IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Lei nº 11.346/2006, art. 11).

<sup>11</sup> - “Integram o SISAN: V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN” (Lei nº 11.346/2006, art. 11).

<sup>12</sup> - “A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional” (Lei nº 11.346/2006, art. 11, §1º).

<sup>13</sup> - Lei nº 11.346, de 15/09/2006, art. 3º.

<sup>14</sup> - “A segurança alimentar e nutricional abrange: I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda; II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida

OBJETIVOS	Ampliar as condições de acesso aos alimentos por meio da produção, do processamento, da industrialização e comercialização de alimentos
	Ampliar as condições de acesso aos alimentos por meio da agricultura tradicional e familiar
	Preservar o meio ambiente
PROGRAMA	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)<sup>15</sup></li> <li>- Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)<sup>16</sup></li> <li>- Restaurantes Populares<sup>17</sup></li> <li>- Programa Nacional de Alimentação Escolar<sup>18</sup></li> </ul>

saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País” (Lei nº 11.346/2006, art. 4º).

<sup>15</sup> - Inclui, dentre outras, as seguintes ações: “apoio à produção de alimentos, aquisição de equipamentos, implementos agrícolas, materiais de pesca artesanal, para indígenas e quilombolas; reintrodução de sementes e mudas tradicionais desaparecidas; apoio ao beneficiamento e comercialização da produção agroextrativista e artesanato indígena; ações da ATER - Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER” (Mais Saúde para seu Município, pág. 19). Disponível em: <<https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositorioa/Cartilhas/743.pdf>>. Acesso em: dezembro de 2018.

<sup>16</sup> - “O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) permite a compra, sem licitação, de produtos da agricultura familiar, destinados à formação de estoques estratégicos e à distribuição para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, inclusive aquelas atendidas pelos programas sociais locais” (Mais Saúde para seu Município, pág. 19)

<sup>17</sup> - “O Governo Federal vem apoiando financeiramente a implantação e modernização de restaurantes públicos populares

(comercializam refeições prontas, a preços acessíveis), geridos pelo setor público — municipal ou estadual. O Programa prevê o apoio à construção, reforma e adaptação das instalações prediais; à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo; à capacitação das equipes de trabalho; à formação de profissionais na área de gastronomia; à difusão dos conceitos de educação alimentar e nutricional e sua aplicação. Para a implantação do programa, pelo governo municipal ou estadual, a cidade deve possuir população urbana acima de cem mil habitantes. Esses estabelecimentos devem funcionar como espaços multiuso (para diversas atividades), com realização de ações de educação alimentar e nutricional, atividades culturais, dentre outras (Brasil, 2005)”. (Mais Saúde para seu Município, pág. 25).

<sup>18</sup> - “Com mais de 60 anos de existência, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, atende os alunos de toda a rede pública da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta de refeições e de ações de educação alimentar e nutricional. O PNAE tem caráter complementar à educação, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, e é executado por meio de repasses financeiros aos entes federados (estados, DF e municípios) em 10 parcelas anuais, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O orçamento do Programa para 2016 é de R\$ 3,8 bilhões, para beneficiar 41 milhões de estudantes da educação básica. Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino: O Programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade civil, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público. O Programa é regido pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009 e Resoluções do FNDE. Tais legislações possibilitaram a expansão do atendimento de alimentação escolar a todos os alunos da educação básica brasileira (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos – EJA), o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional de forma transversal no projeto político pedagógico das escolas; e a participação de agricultores familiares como fornecedores de alimentos para as escolas por meio da obrigação de que toda prefeitura/secretaria estadual de educação invista 30% dos recursos federais da alimentação escolar à compra de produtos diretamente da agricultura familiar, medida que promove a inclusão de alimentos produzidos perto das escolas, estimulando circuitos curtos de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável das comunidades”. A Resolução FNDE nº 26, de 2013, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Naci-

OBJETIVO	Implementar políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do país
PROGRAMA	- Hortas Comunitárias <sup>19</sup>
OBJETIVOS	Ampliar as condições de acesso aos alimentos pela distribuição, na qual deve ser incluída a água
	Assegurar o reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício
PROGRAMA	- Banco de Alimentos <sup>20</sup>
OBJETIVO	Criar políticas de geração de emprego e distribuição de renda para ampliar as condições de acesso aos alimentos
PROGRAMA	- Bolsa Família (PBF) <sup>21</sup>
OBJETIVO	Promover a saúde, a nutrição e a alimentação da população, dos grupos com necessidades especiais e em situações de vulnerabilidade social
PROGRAMA	- Vigilância Alimentar e Nutricional (VAN) <sup>22</sup> - Programa Nacional de Suplementação de Vitamina A (PNSVA) <sup>23</sup>

onal de Alimentação Escolar.

<sup>19</sup> - **Objetivo:** “aumentar a oferta de determinados alimentos - como frutas, verduras e legumes - através da implantação de hortas, viveiros, lavouras e pomares comunitários, em espaços disponíveis nas comunidades, utilizando técnicas agroecológicas e gestão associativa da produção. **Ações:** O projeto é realizado pela comunidade, com suporte de órgão da administração pública e/ou de entidades de assistência técnica agrícola e a produção destina-se ao autoconsumo, sendo o excedente comercializado” (Mais Saúde para seu Município, pág. 20).

<sup>20</sup> - “Os Bancos de Alimentos ou Colheita Urbana funcionam a partir do recebimento de doações de alimentos provenientes de produtores e comércio locais e em alguns municípios, a partir do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e encaminhamento destes produtos para instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, que produzem e distribuem refeições, gratuitamente, a indivíduos em situação de vulnerabilidade alimentar. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome destinou parte de seu orçamento para apoiar este tipo de iniciativa em todo o país através de convênios” (Mais Saúde para seu Município, pág. 25).

<sup>21</sup> - **Descrição:** É um Programa intersetorial, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), do qual também fazem parte o Ministério da Saúde e da Educação, o qual prevê a transferência direta de renda destinado às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, no qual o recebimento do auxílio está vinculado ao cumprimento de condicionalidades assumidas pelas famílias e pelo poder público nas áreas de saúde, educação e assistência social. As condicionalidades de saúde são de responsabilidade do SUS e consistem em: acompanhamento da imunização, do crescimento e do desenvolvimento de crianças menores de sete anos de idade e da assistência ao pré-natal de gestantes e ao puerpério. As famílias que possuem acompanhamento obrigatório são aquelas que possuem em sua composição crianças menores de sete anos de idade e mulheres entre 14 - 44 anos (para a identificação de gestantes)”. Criado pela Lei nº 10.836, de 09/01/04, e regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17/09/04, e Portaria Interministerial nº 2.509, de 18/11/04 (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 18). Disponível em: <[http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Guia\\_de\\_Gestao\\_Municipal\\_acoes\\_de\\_AN\\_e\\_PS\\_FINAL.pdf](http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Guia_de_Gestao_Municipal_acoes_de_AN_e_PS_FINAL.pdf)>. Acesso em: dezembro de 2018.

<sup>22</sup> - **Descrição:** A VAN destaca-se dentre as nove diretrizes da PNAN e constitui-se como estratégia essencial para a atenção nutricional no SUS, ou seja, para organização e gestão dos cuidados em alimentação e nutrição na RAS. Essa organização deverá ser iniciada pelo reconhecimento da situação alimentar e nutricional de toda população adstrita aos serviços e às equipes de AB. **Responsabilidades da gestão:** Os técnicos responsáveis por essa ação devem promover condições para que a VAN aconteça e faça sentido para os profissionais e gestores. É preciso garantir uma infraestrutura e equipamentos adequados e a qualificação e motivação dos profissionais de saúde para exercer a atitude de vigilância em suas práticas cotidianas; além de estruturar e organizar os processos de trabalho e permitir a realização das etapas propostas pelo ciclo de gestão e produção do cuidado” (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 17).

<sup>23</sup> - **Descrição:** O PNSVA tem como objetivo prevenir a ocorrência de hipovitaminose A e potencializar o pleno desenvolvimento infantil, por meio da suplementação profilática com megadoses de vitamina A de 100.000 UI e 200.000 UI para as crianças de seis a cinquenta e nove meses de idade. **Responsabilidades da gestão:** Os responsáveis técnicos por este Programa deverão fazer a triagem de todas as crianças entre seis a cinquenta e nove meses de idade de acordo com a caderneta de saúde da criança e com base no calendário de administração; definir a melhor estratégia de distribuição da vitamina A de forma que contemple o público alvo; qualificar os profissionais de saúde sobre a importância da

	<ul style="list-style-type: none"><li>- Estratégia de Fortificação da Alimentação Infantil com Micronutrientes em Pó (vitaminas e minerais) - NutriSUS<sup>24</sup></li><li>- Programa Nacional de Suplementação de Ferro (PNSF)<sup>25</sup></li><li>- Estratégia de Identificação e tratamento do Beribéri<sup>26</sup></li><li>- Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil<sup>27</sup></li><li>- Prevenção e controle da obesidade e doenças crônicas<sup>28</sup></li><li>- Estratégia Intersetorial de Prevenção e Controle da Obesidade<sup>29</sup></li><li>- Programa Academia da Saúde<sup>30</sup></li><li>- Programa Saúde na Escola<sup>31</sup></li><li>- Programa Criança Feliz<sup>32</sup></li></ul>
--	---

suplementação de vitamina A e sobre a correta aplicação e registro". Criado pela Portaria nº 729, de 13/05/05 (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 19).

<sup>24</sup> - "**Descrição:** é uma estratégia do Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação, o qual consiste na adição direta de micronutrientes em pó aos alimentos que a criança, com idade entre seis e quarenta e oito meses, irá consumir em uma de suas refeições diárias. Desta forma, consideraram-se as creches um ambiente oportuno para tal ação, em função do tempo em que as crianças permanecem na escola, realizando refeições, estabelecendo rotina e desenvolvendo novos hábitos. **Como implantar e implementar:** Considerando as creches como ambientes promotores de saúde, a implantação do NutriSUS será feita nas creches participantes do Programa Saúde na Escola (PSE). Considerando a articulação entre saúde e educação, cabe à gestão local traçar responsabilidades entre as secretarias; definir a equipe responsável pelo monitoramento e avaliação; registrar no sistema semestralmente e emitir relatórios. Atualmente, são participantes da estratégia 1.045 municípios" (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 20).

<sup>25</sup> - "**Descrição:** O Programa prevê a suplementação profilática de crianças de seis a vinte e quatro meses de idade, gestantes ao iniciarem o pré-natal (independentemente da idade gestacional) e mulheres até o 3º mês pós-parto com sulfato ferroso, com o objetivo de prevenir e controlar a anemia ferropriva mediante a suplementação medicamentosa universal com sulfato ferroso. Gestantes recebem ainda suplementação de ácido fólico. **Como implantar e implementar:** A partir de 2013, por meio da publicação da Portaria nº 1.555 de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, incluídos os medicamentos sulfato ferroso e ácido fólico do PNSF. Vale ressaltar, que o Programa compõe o PMAQ (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica), que tem como objetivo promover a melhoria do acesso e da qualidade da atenção à saúde". Regulamentado pelas Portarias nº 1.977, de 12/09/2014 e 1.555, de 30/07/2013 (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 21).

<sup>26</sup> - "**Descrição:** O Beribéri é uma doença causada pela deficiência de tiamina (vitamina B1), de natureza multicausal, que, apesar de fácil tratamento, pode levar ao óbito. No Brasil, os casos mais recentes ocorreram, a partir de 2006, após o surgimento de óbitos em adultos jovens no estado do Maranhão, cujas causas estão mal definidas ainda. Mais tarde, novos casos foram notificados nos Estados de Tocantins e Roraima. Grande parte dos surtos de Beribéri associa-se a condições de pobreza e fome, relacionando-se com situações de insegurança alimentar e nutricional grave, alimentação monótona baseada em arroz polido, elevado teor de carboidratos simples. Alguns grupos de risco específicos são acometidos pelo problema - alcoolistas, gestantes, crianças e pessoas que exercem atividade física extenuante" (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 22).

<sup>27</sup> - **Descrição:** Uma importante frente para implantação e implementação da PNAN na Atenção Básica é a Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS – "Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil" (EAAB), que tem como objetivo qualificar o processo de trabalho dos profissionais da atenção básica com o intuito de reforçar e incentivar a promoção do aleitamento materno e da alimentação saudável para crianças menores de dois anos. **Como implantar e implementar:** Para a efetivação da Estratégia os estados e municípios deverão se organizar para formar os profissionais da atenção básica por meio das seguintes ações: elaboração do plano de implementação, formação de tutores, oficinas de trabalho na UBS, acompanhamento, monitoramento e certificação. O Ministério da Saúde, em parceria com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, apoiam a realização das oficinas de formação de tutores por meio da disponibilização de facilitadores que conduzirão a oficina e materiais impressos. Responsabilidades da gestão: Os estados e municípios interessados em implementar a EAAB, devem entrar em contato com as áreas técnicas de Alimentação e Nutrição e/ou Saúde da Criança do município ou estado." Criada pela Portaria nº 1.920, de 05/09/2013 (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 24).

OBJETIVO	Estimular as práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população
PROGRAMA	- Guia Alimentar para a População Brasileira <sup>33</sup> - Cantinas Escolares Saudáveis <sup>34</sup>
OBJETIVO	Garantir a qualidade dos alimentos, inclusive por programas de monitoramento, como os citados abaixo
PROGRAMA	- Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) <sup>35</sup> - Programa de Monitoramento da Qualidade de Alimentos (PROGVISA) <sup>36</sup>
OBJETIVO	Garantir a produção de conhecimento e o acesso à informação
PROGRAMA	- Insegurança Alimentar no Vale do Jequitinhonha <sup>37</sup>

<sup>28</sup> - **Descrição:** A organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade deve ser realizada a partir da organização de Linhas de Cuidado, que são uma forma de articulação de recursos e práticas entre os diversos atores dos pontos de atenção da RAS, estabelecendo fluxos de referência e contra referência de forma a garantir um cuidado integral. As linhas definem a organização dos serviços e as ações que devem ser desenvolvidas nos diferentes pontos de atenção de uma rede (nível primário, secundário e terciário) e nos sistemas de apoio, e podem utilizar de vários tipos de estratificação (clínica, de risco, entre outras) para definir estas ações. **Responsabilidades da gestão:** Cabe a gestão municipal se articular com sua rede de atenção à saúde local e regional, e junto com a Secretaria Estadual de Saúde para planejar e organizar a rede de serviços, ações e equipes da linha de cuidado que apoiará a população com sobrepeso e obesidade local e regional." Regulamentado pela Portaria nº 424, de 19/03/2013 (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 25).

<sup>29</sup> - **Descrição:** Para além de ações no âmbito do setor saúde, o Governo Brasileiro, por meio da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), instância que reúne 20 ministérios, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e a Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS), elaborou um documento denominado "Estratégia Intersetorial de Prevenção e Controle da Obesidade: recomendações para estados e municípios" que objetiva prevenir e controlar a obesidade na população brasileira, por meio de ações intersetoriais, promovendo a alimentação adequada e saudável e a prática de atividade física no ambiente que vivemos. **Como implantar e implementar:** Reforça-se a necessidade de ações articuladas e intersetoriais para o enfrentamento deste cenário epidemiológico configurado como um problema social com dimensões morais e repercussões na saúde e na qualidade de vida do indivíduo, pautado em 6 grandes eixos de ação: Disponibilidade e acesso a alimentos adequados e saudáveis; educação, comunicação e informação; promoção de modos de vida saudáveis nos ambientes/ territórios; vigilância Alimentar e Nutricional e das práticas de atividade física da população; atenção integral à saúde do indivíduo com excesso de peso/obesidade; regulação e controle da qualidade e inocuidade dos alimentos (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 26).

<sup>30</sup> - **Descrição:** O Programa foi lançado em 2011 e tem como objetivo contribuir para a promoção da saúde e produção do cuidado e de modos de vida saudáveis da população a partir da implantação de polos com infraestrutura e profissionais qualificados ao desenvolvimento de atividades, com o intuito de que essas sejam culturalmente inseridas e adaptadas aos territórios locais. As atividades ocorridas nos polos devem girar em torno de oito eixos principais: práticas corporais e atividades físicas, promoção da alimentação saudável, mobilização da comunidade, educação em saúde, práticas artísticas e culturais, produção do cuidado e de modos de vida saudável, práticas integrativas e complementares, e planejamento e gestão. **Como implantar e implementar:** Para a construção dos polos nos municípios, o Ministério da Saúde disponibiliza incentivo financeiro de investimento dividido em três parcelas. Esses recursos são oriundos de Emendas Parlamentares e o valor de repasse varia conforme a modalidade do polo a ser construída: • Modalidade Básica (250 m<sup>2</sup>) – valor do repasse R\$80.000,00 • Modalidade Intermediária (263,2 m<sup>2</sup>) – valor do repasse R\$100.000,00 • Modalidade Ampliada (421,2 m<sup>2</sup>) – valor do repasse R\$180.000,00. Além do incentivo de construção, o Ministério da Saúde também disponibiliza incentivo financeiro de custeio mensal no valor de R\$ 3.000,00 por polo do programa (seja ele construído ou similar). Os repasses de investimento e de custeio, no entanto, consistem em um incentivo, devendo o Programa contar também com cofinanciamento dos estados e municípios. **Responsabilidades da gestão:** para pleitear proposta para construção de um polo, o gestor municipal deve entender o que é o Programa, analisar a necessidade e contexto local, ver a disponibilidade de terrenos, e a partir desse diagnóstico deve se articular com um parlamentar, o qual fará a indicação da emenda para o município. O gestor e técnicos responsáveis pelo Programa devem acompanhar e monitorar as propostas via os sistemas de informação vigente. Após conclusão do polo a gestão deve planejar e executar atividades que incentivem hábitos e estilo de vida saudável". Regulamentado pela Portaria nº 1.707/GM/MS, de 23/09/2016 (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 27).

<sup>31</sup> - **Descrição:** O Programa Saúde na Escola (PSE), iniciativa intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação, instituído em 2007, surgiu no intuito de contribuir para o fortalecimento de ações na perspectiva do desenvolvimento integral



Em complemento ao que foi abordado, é importante citar as considerações do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), vinculado à Presidência da República, sobre o tema:

*A Segurança Alimentar e Nutricional, enquanto estratégia ou conjunto de ações, deve ser intersetorial e participativa, e consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo*

e proporcionar comunidade escolar a participação em programas e projetos que articulem saúde e educação, para o enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens brasileiros. Como implantar e implementar: Os gestores municipais devem aderir ao Programa, pactuando um conjunto de ações que envolvem: segurança alimentar e nutricional e alimentação saudável; cultura de paz, cidadania e direitos humanos; práticas corporais, atividade física e lazer nas escolas; prevenção das violências e dos acidentes; identificação de educandos com possíveis sinais de agravos de doenças em eliminação; saúde bucal; verificação da situação vacinal; saúde auditiva; saúde ocular; ações de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, direito sexual e direito reprodutivo e prevenção de DST/AIDS; e prevenção ao uso de álcool, tabaco, crack e outras drogas. A adesão ao PSE é anual, realizada por meio de sistema próprio (Portal do Gestor), sendo repassado incentivo financeiro para custeio de suas ações conforme a quantidade de estudantes pactuada. Responsabilidades da gestão: Sua gestão é feita por meio dos Grupos de Trabalho Intersetoriais (GTI), que devem apoiar a implementação dos princípios e diretrizes do PSE no planejamento, monitoramento, execução, avaliação e gestão dos recursos financeiros.” Regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 6.286, de 05/12/2007, pela Portaria Interministerial nº 1.413, de 10/07/2013, pela Portaria nº 798, de 17/06/2015 e Portaria nº 2.744, de 16/12/2016 (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 28).

<sup>32</sup> - “**Descrição:** O Programa surge como uma importante ferramenta para que famílias com crianças entre zero e seis anos tenham acesso a serviços de promoção do desenvolvimento integral. Por meio de visitas domiciliares às famílias participantes do PBF, as equipes do Criança Feliz farão o acompanhamento e darão orientações importantes para fortalecer os vínculos familiares e comunitários e estimular o desenvolvimento infantil. A gestão federal é de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) em parceria com Ministério da Saúde, Ministério da Educação (MEC), Ministério da Cultura (MinC) e Ministério da Justiça (MJ). **O público-alvo do Programa Criança Feliz:** - Gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; - Crianças de até seis anos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e suas famílias; - Crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, e suas famílias”. Regulamentado pelo Decreto nº 8.869, de 05/10/2016 (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 29).

<sup>33</sup> - “**Descrição:** Dentro do conjunto de estratégias de promoção da alimentação adequada e saudável, a qual fundamenta-se nas dimensões de incentivo, apoio, proteção e promoção da saúde, o Guia Alimentar para População Brasileira é o documento oficial do Ministério da Saúde que apresenta um conjunto de informações e recomendações sobre alimentação adequada e saudável. **Responsabilidades da gestão:** A partir de todos os documentos e orientações oficiais do Ministério da Saúde, a gestão municipal deve se apropriar das informações e socializá-la para grupos populacionais, entidades, escolas, unidades de saúde e etc. Deve-se utilizá-la para subsidiar as políticas, programas e ações locais que visem a incentivar, apoiar, proteger e promover a saúde e a segurança alimentar e nutricional da população. Cabe aos responsáveis técnicos pelas ações de promoção da alimentação adequada e saudável do município adaptar as orientações para sua realidade local” (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 23).

<sup>34</sup> - “**Descrição:** Outra ação de promoção da alimentação adequada e saudável, voltada para o ambiente escolar, é a estratégia Cantinas Escolares Saudáveis que tem como objetivo o apoio à transformação de cantinas escolares em espaços promotores da alimentação adequada e saudável. Esta ação visa à proteção dos escolares, limitando-os da exposição diária a alimentos não saudáveis, além de promover escolhas saudáveis para o lanche diário. **Como implantar e implementar:** A proposta é uma ação voluntária para que diretores de escolas e donos de cantinas transformem sua cantina tradicional em uma cantina saudável. Para apoiar nessa transformação, o Ministério da Saúde disponibiliza o Manual de Cantinas Escolares Saudáveis e também um curso de EAD sobre Cantinas Saudáveis. **Responsabilidades da gestão:** Concomitante a essas iniciativas do Governo Federal, a gestão municipal pode reforçar a promoção de espaços saudáveis colocando pautas como essa no Plano Municipal de Saúde, elaborando leis que regulamentem cantinas escolares saudáveis, dentre outras ações de forma intra e intersetoriais” (Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de

*como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.*

*O modelo de produção e consumo de alimentos é fundamental para garantia de segurança alimentar e nutricional, pois, para além da fome, há insegurança alimentar e nutricional sempre que se produz alimentos sem respeito ao meio ambiente, com uso de agrotóxicos que afetam a saúde de trabalhadores/as e consumidores/as, sem respeito ao princípio da precaução, ou, ainda, quando há ações, incluindo publicidade, que conduzem ao consumo de alimentos que fazem mal a saúde ou que induzem ao distanciamento de hábitos tradicionais de alimentação.<sup>38</sup>*

Pela relevância do assunto, o Ministério Público de Minas Gerais, por meio do Procon-MG, elegeu a promoção da “Segurança Alimentar e Nutricional” como uma de suas prioridades, a ser trabalhada no biênio (2018/2019), em dois eixos de atuação: a) educação para o consumo; e b) garantia da qualidade dos alimentos. Nesse sentido, vem realizando eventos sobre o tema para a sociedade, órgãos públicos e associações de defesa do consumidor, bem como fiscalizará a qualidade dos produtos vendidos em feiras livres (Formiga) e nas padarias (Diamantina), do arroz (todo o Estado), da carne (Visconde do Rio Branco), da carne de sol (Montes Claros), do feijão (todo o Estado), e do queijo (Porteirinha), adotando as providências cabíveis.

É, precisamente, de educação para o consumo, na área de segurança alimentar e nutricional, de que trata este projeto, como será visto a seguir.

---

Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 25).

<sup>35</sup> - “O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) foi iniciado em 2001 pela Anvisa, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor, sendo um indicador da ocorrência de resíduos de agrotóxicos em alimentos. O Programa é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordenado pela Anvisa em conjunto com os órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e laboratórios estaduais de saúde pública. Desde a criação do PARA já foram analisadas mais de 30.000 amostras referentes a 25 tipos de alimentos de origem vegetal”.

<sup>36</sup> - Desde o ano 2000, quando as atividades do PROGVISA tiveram início, o programa vem sendo a base para o monitoramento da qualidade dos alimentos comercializados em Minas Gerais, além de ser importante instrumento para o planejamento e estruturação das ações de vigilância sanitária no estado e, principalmente, nos municípios. Suas ações são executadas de acordo com o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei nº 13.317, de 24/09/1999. O programa é Coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde em parceria com a Funed.

<sup>37</sup> - Contribuições das Instituições de Ensino Superior para a Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, pág. 130. Belo Horizonte: Consea-MG, 2010, pág. 273. Além do projeto citado no texto, o livro apresenta outros 19 trabalhos realizados no âmbito da segurança alimentar e nutricional, todos dignos de elogio.

<sup>38</sup> - CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. Presidência da República. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/conceitos>> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

## JUSTIFICATIVA

O consumidor, ao comprar um produto ou serviço, nem sempre realiza uma boa contratação. Os motivos são diversos: a) não foi bem informado sobre o que pretendia e depois verificou que o produto não cumpria a função esperada; a informação dada não era verdadeira ou omitia um dado importante (Ex. propaganda enganosa); a informação se aproveitou de sua inexperiência e induziu a criança a se comportar de forma prejudicial à sua saúde (Ex. propaganda abusiva); b) foi vítima de venda agressiva e não teve como exercer a sua liberdade de escolha; c) não pôde discutir os termos do contrato e ele tinha cláusulas abusivas; d) não sabia que poderia reclamar, na Justiça ou no Procon, mesmo depois de assinar o contrato, pois o seu Direito é indisponível. Os exemplos acima se relacionam a quatro princípios básicos de defesa do consumidor, que devem ser do conhecimento de todos, a saber: 1º) princípio da devida informação (“a”); 2º) princípio da liberdade de escolha (“b”); 3º) princípio do equilíbrio e da boa-fé nas relações de consumo (“c”); 4º) princípio da indisponibilidade dos direitos do consumidor (“d”). Pensando nisso, o Código de Defesa do Consumidor previu que os órgãos públicos e associações de defesa do consumidor eduquem e informem “fornecedores e consumidores, quanto a seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.<sup>39</sup> Exigiu, ainda, que orientem as pessoas “sobre o consumo adequado dos produtos e serviços” para que, na prática, possam exercer o seu direito à liberdade de escolha<sup>40</sup> e se defender das armadilhas do consumo. Cumprindo essa missão, o Estado promove a defesa do consumidor, que é um direito fundamental da pessoa humana e um princípio da ordem econômica.<sup>41</sup>

Uma outra preocupação do governo tem sido o “consumo excessivo de alimentos industrializados” pela população, por conterem altos teores de açúcar, gordura e sal, e o “baixo consumo” de alimentos naturais, que devem ser a base de nossa alimentação. Esses fatores de risco, aliados ao excesso de peso, ao colesterol alto, ao consumo abusivo de álcool, ao tabagismo e à inatividade física, são responsáveis “por mais de 70% das causas das mortes” no país, como, por exemplo, “doenças cardiovasculares, diabetes e câncer”.<sup>42</sup> A situação é tão delicada que se tornou um problema de saúde pública. Crianças e adolescentes são vulneráveis a esse tipo de problema, como pode ser visto abaixo:

“Em 2015, ao se analisar o estado nutricional de crianças de 0 a 5 anos em Minas Gerais verifica-se uma porcentagem de déficit de estatura de 10,7%, de déficit de peso para idade de 3,9% e de excesso

<sup>39</sup> - Lei nº 8.078/1990, art. 4º, IV.

<sup>40</sup> - Lei nº 8.078/1990, arts. 4º, 6º, II.

<sup>41</sup> - CF, arts. 5º, XXXII, e 170, V; ADCT, art. 48.

<sup>42</sup> - Gestão Municipal das Políticas de Alimentação e Nutrição e de Promoção da Saúde na Atenção Básica, pág. 11.

de peso 8,7%. Na faixa etária de 5 a 9 anos, nota-se um percentual de 6,8% para déficit de estatura, de 5,3% para a desnutrição, 15,6% para o sobrepeso e 12,7% para a obesidade. Quanto aos adolescentes observa-se um percentual de sobrepeso de 17,2% e, de obesidade, de 8,1%. Entre os adultos foram observados percentuais maiores se comparados aos adolescentes; a porcentagem de adultos com sobrepeso e obesidade foi de 32,9% e 25% respectivamente” (Sisvan Web, 2015).<sup>43</sup>

Diante desse quadro, percebe-se que educar crianças e adolescentes para terem uma alimentação adequada é essencial para o bem-estar da população, pois caindo os índices de sobrepeso e obesidade nessas faixas etárias, diminuir-se-á o problema dos adultos, que, como visto acima, é preocupante. Não é demais lembrar que o acesso à alimentação adequada, tal como a defesa do consumidor, é um direito fundamental do cidadão.

Debater as escolhas alimentares das famílias passa pela reflexão sobre o poder da publicidade sobre crianças e jovens. Os aspectos simbólicos e psicológicos utilizados na comunicação mercadológica direcionada às crianças e aos adolescentes demandam um trabalho coletivo entre profissionais de várias áreas, como nutricionistas, psicólogos, pedagogos, médicos, educadores para o consumo e ativistas pelo direito das crianças. A escola precisa ser um espaço de crítica ao consumo e não de estímulo. O uso da escola para a promoção de produtos e marcas precisa ser combatido para que a educação alimentar e nutricional possa ser realizada com liberdade e coerência. Muitas iniciativas de marketing estão usando o pretexto da promoção da alimentação saudável para fazer publicidade dentro da escola, o que vem demandando um esforço maior dos órgãos de proteção da infância nas relações de consumo.

Pensando nisso, o Procon-MG, buscando o apoio do Estado, das Prefeituras Municipais e do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (SINEP), além de outras instituições parceiras, propõe levar o tema “Segurança Alimentar e Nutricional” às escolas mineiras, e discutir, com a comunidade escolar, os direitos do consumidor e as boas práticas alimentares. Isso por um motivo bem simples: se o consumidor, na hora da compra, não souber identificar o alimento saudável, de nada adianta ter liberdade de escolha. Ao contrário, se puder identificá-lo, seu direito será exercido e a sua saúde ficará protegida, pois terá realizado um consumo saudável. Igualmente, se os membros dos colegiados escolares entenderem o assunto, melhor saberão os seus direitos e deveres. Daí surgiu o Projeto “CONSUMO SAUDÁVEL DENTRO E FORA DA ESCOLA”, para que os profissionais das escolas, pais e alunos tenham relações de consumo seguras e saudáveis.

<sup>43</sup> - Política Estadual de Promoção da Saúde (POEPS), pág. 31. Resolução SES/MG nº 5.250, de 19/04/2016.

Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira,

“Quatro categorias de alimentos, definidas de acordo com o tipo de processamento empregado na sua produção, são abrangidas pelas recomendações deste capítulo.

A primeira reúne alimentos *in natura* ou minimamente processados. Alimentos *in natura* são aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais (como folhas e frutos ou ovos e leite) e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza. Alimentos minimamente processados são alimentos *in natura* que, antes de sua aquisição, foram submetidos a alterações mínimas. Exemplos incluem grãos secos, polidos e empacotados ou moídos na forma de farinhas, raízes e tubérculos lavados, cortes de carne resfriados ou congelados e leite pasteurizado.

A segunda categoria corresponde a produtos extraídos de alimentos *in natura* ou diretamente da natureza e usados pelas pessoas para temperar e cozinhar alimentos e criar preparações culinárias. Exemplos desses produtos são: óleos, gorduras, açúcar e sal.

A terceira categoria corresponde a produtos fabricados essencialmente com a adição de sal ou açúcar a um alimento *in natura* ou minimamente processado, como legumes em conserva, frutas em calda, queijos e pães.

A quarta categoria corresponde a produtos cuja fabricação envolve diversas etapas e técnicas de processamento e vários ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial. Exemplos incluem refrigerantes, biscoitos recheados, “salgadinhos de pacote” e “macarrão instantâneo”.<sup>44</sup>

A partir desta classificação, o Ministério da Saúde apresenta quatro recomendações e uma regra de ouro para que a pessoa leve uma vida saudável: 1ª) faça de alimentos *in natura* ou minimamente processados a base de sua alimentação; 2ª) utilize óleos, gorduras, sal e açúcar em pequenas quantidades ao temperar cozinhar alimentos e criar preparações culinárias; 3ª) limite o uso de alimentos processados, consumindo-os em pequenas quantidades, como ingredientes de preparações culinárias ou como parte de refeições baseadas em alimentos *in natura* ou minimamente processados; 4ª) Evite alimentos ultraprocessados; 5ª) A regra de

---

<sup>44</sup> - Pág. 26.

ouro: prefira sempre alimentos in natura ou minimamente processados e preparações culinárias a alimentos ultraprocessados”.<sup>45</sup>

Pretende-se, assim, apresentar aos professores e demais membros dos colegiados escolares temas e atividades que possam ser desenvolvidos na Semana do Consumidor de 2019, “comemorada anualmente nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus da rede pública estadual, na semana que estiver contido o dia 11 de março”.<sup>46</sup> As atividades a serem desenvolvidas, o responsável por sua execução e o público a quem se destina estão previstos na lei estadual que instituiu a Semana do Consumidor, a saber:

“Durante a Semana de Defesa do Consumidor, serão realizados, entre outros eventos: I - debates em sala de aula e extraclasse, envolvendo diversas correntes e opiniões sobre o tema; II - trabalhos escolares que estimulem o educando a aprofundar seus conhecimentos sobre relações de consumo; III - feiras, festivais e outras atividades capazes de atrair o interesse da comunidade escolar para a proteção e a defesa do consumidor.

§1º - O colegiado de cada escola será responsável pela execução das atividades previstas neste artigo.

§2º - Os eventos serão abertos aos membros da comunidade escolar”.<sup>47</sup>

Da mesma forma, com base na lei federal que criou o Dia Nacional do Consumidor, a ser “comemorado, anualmente, no dia 15 de março”,<sup>48</sup> pretende-se que os órgãos públicos e associações de defesa do consumidor auxiliem as escolas na preparação da Semana do Consumidor, bem como participem das

“festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidor”.<sup>49</sup>

Outra lei estadual importante é a que prevê a orientação do Estado, “por meio dos órgãos competentes”, do “desenvolvimento de programas de educação alimentar e nutricional nas escolas do ensino básico das redes pública e privada do Estado, visando a estimular a formação de hábitos alimentares saudáveis em crianças e adolescentes, e, extensivamente, em suas famílias e comunidades.”<sup>50</sup> Essa

<sup>45</sup> - Pág. 49.

<sup>46</sup> - Lei Estadual nº 12.327/96, art. 1º.

<sup>47</sup> - Lei Estadual nº 12.327/96 (art. 2º).

<sup>48</sup> - Lei nº 10.504, de 08/07/02 (art. 1º).

<sup>49</sup> - Lei nº 10.504, de 08/07/02 (art. 2º).

<sup>50</sup> - Lei nº 15.072, de 05/04/04 (art. 1º).

norma – Lei nº 15.072/04 – além de fixar as diretrizes básicas para os programas de educação alimentar e nutricional,<sup>51</sup> que certamente irão auxiliar nas atividades escolares da Semana do Consumidor, em 2019, ainda prevê a possibilidade de **o Estado colaborar com os Municípios, o que se pretende neste projeto**, visando a

“promover a educação alimentar nas escolas de educação infantil e ensino fundamental nos sistemas municipais de ensino”.<sup>52</sup>

Além disso, a lei prevê algo muito relevante, ou seja, que

“os lanches e as bebidas fornecidos e comercializados nas escolas das redes pública e privada do Estado serão preparados conforme padrões de qualidade nutricional compatíveis com a promoção da saúde dos alunos e a prevenção da obesidade infantil” e, ainda, que

“são vedados, nos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo, o fornecimento e a comercialização de produtos e preparações com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, ou com poucos nutrientes, nos termos do regulamento”.<sup>53</sup>

Se a lei e o seu regulamento forem descumpridos, o infrator ficará sujeito “às penalidades previstas na legislação sanitária”.<sup>54</sup>

Para implementar “as ações de promoção da alimentação adequada, saudável e sustentável nas escolas de educação básica das redes pública e privada no Estado”,<sup>55</sup> como previsto acima, o Governo Estadual editou, no último dia 10 de dezembro, o Decreto nº 47.557/18, que, em resumo, previu: i) a importância da escola<sup>56</sup> e a extensão do ambiente escolar (inclui os vendedores ambulantes);<sup>57</sup> ii) o que se

<sup>51</sup> - “Os programas de educação alimentar e nutricional a serem desenvolvidos nas escolas terão como diretrizes básicas: I – (Vetado); II – a integração pedagógica com os temas transversais relacionados à saúde e à educação ambiental constantes nas propostas curriculares das escolas; III – a conscientização de crianças e adolescentes, de suas famílias e da comunidade dos alunos, em especial sobre: a) a importância de uma alimentação saudável para a garantia da saúde e a melhoria da qualidade de vida; b) a relação entre alimentação, atividade física, saúde e higiene; c) a conservação adequada dos alimentos e o combate ao seu desperdício; d) o aproveitamento correto dos recursos disponíveis na elaboração de cardápios equilibrados; IV – o desenvolvimento de atividades educativas que tenham por tema a alimentação, como oficinas de culinária, cultivo de horta, exibição de vídeo ou programa veiculado pelos órgãos de educação e saúde, pesquisas e palestras, entre outras atividades que possam ser desenvolvidas em cada escola; V – a realização de parcerias com entidades governamentais e não governamentais” (Lei Estadual nº 15.072/04, art. 2º).

<sup>52</sup> - Lei Estadual nº 15.072/04, art. 3º).

<sup>53</sup> - Lei Estadual nº 15.072/2004, (art. 3º A).

<sup>54</sup> - Lei Estadual nº 15.072/2004 (art. 3º A, §2º).

<sup>55</sup> - Decreto nº 47.557/18, art. 1º.

<sup>56</sup> - “A escola é um espaço com potencial para promover saúde e qualidade de vida, influenciando na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade” (Decreto nº 47.557/18, art. 1º, PU).

<sup>57</sup> - “Para os fins deste decreto, a escola compreende os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas, bem como as empresas fornecedoras de alimentação escolar. §1º – As disposições deste decreto

entende por alimentação adequada e saudável<sup>58</sup> e a necessidade do tema envolver toda a comunidade escolar;<sup>59</sup> iii) a inserção e o significado da educação alimentar e nutricional (EAN) nas escolas;<sup>60</sup> iv) os alimentos proibidos<sup>61</sup> e permitidos<sup>62</sup> nas escolas, a serem listados em resolução da CAISANS-MG; v) a necessidade de que a alimentação escolar fornecida nas escolas públicas siga as determinações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);<sup>63</sup> vi) a necessidade de os contratos especificarem os alimentos que podem ser fornecidos ou vendidos nas escolas;<sup>64</sup> vii) o papel dos conselhos de alimentação escolar no cumprimento do decreto;<sup>65</sup> viii) a fiscalização da Vigilância Sanitária, dos órgãos de defesa do consumidor e as

---

se estendem aos vendedores ambulantes posicionados nas entradas e saídas das instituições de ensino” (Decreto nº 47.557/18, art. 2º).

<sup>58</sup> - “A alimentação adequada e saudável compreende a prática alimentar apropriada aos aspectos biológicos e socioculturais dos indivíduos e que seja ambiental, cultural e socialmente sustentável, harmônica em quantidade e qualidade” (Decreto nº 47.557/18, art. 3º).

<sup>59</sup> - “As ações relativas à promoção da alimentação adequada, saudável e sustentável devem envolver toda a comunidade escolar. § 1º – Para efeito deste decreto, entende-se por comunidade escolar os alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais localizados no interior da escola e das empresas fornecedoras de alimentação escolar” (Decreto nº 47.557/18, art. 5º).

<sup>60</sup> - “A Educação Alimentar e Nutricional – EAN - se insere no âmbito das políticas públicas, no contexto da promoção da saúde e da Segurança Alimentar, Nutricional e Sustentável –SANS –, sendo considerada uma estratégia para a promoção da alimentação adequada e saudável. Parágrafo único – A promoção da alimentação adequada e saudável engloba ações intersetoriais voltadas ao coletivo, aos indivíduos e aos ambientes e contribui para a redução da prevalência de sobrepeso e obesidade e das doenças crônicas relacionadas à alimentação e nutrição” (Decreto nº 47.557/18, art. 4º).

<sup>61</sup> - “Ficam proibidos, nas escolas de que trata este decreto, o fornecimento e a comercialização de produtos e preparações com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, ou com poucos nutrientes, conforme resolução da Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Minas Gerais – Caisans-MG. Parágrafo único – A proibição constante no caput aplica-se a todos os serviços ambulantes, estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas, empresas fornecedoras de alimentação escolar, serviços de delivery e ações realizadas pela comunidade escolar para arrecadação de fundos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º (Decreto nº 47.557/18, art. 6º). Se a proposta inicialmente discutida na CAISANS-MG for mantida, a lista de alimentos proibidos nas escolas será a seguinte: “I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral; II – refrigerantes, refrescos artificiais, néctares e bebidas achocolatadas; III – salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo; IV – frituras em geral; V - Salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre) VI – pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais; VII – bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas; VIII – embutidos (presunto, apesuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos); IX – alimentos industrializados cujo percentual de valor energético provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais ou que tenha em sua composição, amido modificado, soro de leite, realçadores de sabores, ricos em sódio e corantes e aromatizantes sintéticos; X - outros alimentos não recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira”.

<sup>62</sup> - “Nas escolas podem ser comercializados os produtos e alimentos relacionados em resolução da Caisans-MG, preferencialmente os orgânicos ou agroecológicos. §1º – Os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas e as empresas fornecedoras de alimentação escolar devem disponibilizar para a venda ou consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação, in natura, inteira ou em pedaços. §2º – Ao comercializar sucos e vitaminas, esses devem ser preparados sem adição de açúcar ou adoçante. §3º – A adição de açúcar ou adoçante é opcional e deverá ser feita pelo consumidor (Decreto nº 47.557/18, art. 8º). Se a proposta inicialmente discutida na CAISANS-MG for mantida, a lista de alimentos permitidos nas escolas será a seguinte: “I – frutas, legumes e verduras; II – suco natural ou de polpa de fruta (100% fruta); III –iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares; IV –bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados (soja, leite, entre outros similares) com frutas; V – sanduíches naturais sem maionese; VI –pães; VII – bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes; IX – produtos ricos em fibras (barras de cereais sem chocolate, biscoitos integrais, entre outros similares); X - Salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos. Exemplos: esfirra, enrolado de queijo; XI - Refeições (almoço ou jantar) balanceadas em conformidade com o Guia Ali-



sanções aplicáveis;<sup>66</sup> ix) as funções do diretor ou coordenador de ensino na aplicação deste decreto;<sup>67</sup> x) o prazo para o cumprimento do decreto<sup>68</sup>

O decreto estadual proibiu, ainda, a “exposição, nas escolas, de qualquer tipo de material publicitário que tenha a intenção de persuadir os educandos” a consumirem os alimentos proibidos nas escolas, se utilizando, “dentre outros”, dos seguintes recursos: “I – linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; II – trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; III – representação de crianças e jovens; IV – pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil e jovem; V – personagens ou apresentadores infantis; VI – desenho animado ou de animação; VII – bonecos ou similares; VIII – promoção com distribuição de prêmios ou de brindes; IX – colecionáveis ou com apelos ao público infantil e jovem; X – promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil e jovem; XI – material veiculado por mídia eletrônica, como youtubers e similares”.<sup>69</sup>

Tal iniciativa deve ser elogiada, pois todas as estratégias acima se aproveitam da “deficiência do julgamento e experiência da criança” e acabam por levá-la a se comportar de forma prejudicial à sua saúde.<sup>70</sup>

---

mentar para a População Brasileira; XII - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira”.

<sup>63</sup> - “A alimentação escolar fornecida pelas escolas públicas segue as determinações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE –, incluindo a aquisição de, no mínimo, trinta por cento dos produtos da agricultura familiar, conforme disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009” (Decreto nº 47.557/18, art. 9º).

<sup>64</sup> - “O contrato entre a escola e a cantina escolar ou fornecedores de alimentação escolar, quando for o caso, deve conter cláusulas que especifiquem os itens comercializáveis, com observância do disposto neste decreto. Parágrafo único – Nos casos de concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar deverá conter cláusulas que especifiquem os itens comercializáveis, com observância do disposto neste decreto (Decreto nº 47.557/18, art. 10).

<sup>65</sup> - “Os conselhos de alimentação escolar irão monitorar o cumprimento deste decreto nas escolas públicas (Decreto nº 47.557/18, art. 11).

<sup>66</sup> - “Compete à Vigilância Sanitária municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, fiscalizar a comercialização dos produtos especificados neste decreto, bem como realizar o controle sanitário das cantinas escolares estabelecidas nas unidades da rede de ensino. Parágrafo único – O infrator ficará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, sem prejuízo da atuação concorrente dos órgãos de defesa do consumidor e das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 (Decreto nº 47.557/18, art. 12).

<sup>67</sup> - “Compete ao diretor ou coordenador da unidade de ensino garantir as condições adequadas para a implantação do disposto neste decreto” (Decreto nº 47.557/18, art. 13).

<sup>68</sup> - “As escolas públicas e privadas, os estabelecimentos comerciais localizados em seu interior e os fornecedores de alimentação escolar terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste decreto, para se adequarem a esta regulamentação” (Decreto nº 47.557/18, art. 14).

<sup>69</sup> - Decreto nº 47.557/18, art. 7º.

<sup>70</sup> - “É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (Lei nº 8.078/90, art. 37). “Considera-se abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior das instituições escolares da educação básica, nos uniformes escolares e materiais didáticos” (Decreto nº 47.557/18, art. 7º, PU).

Enfim, elencou as ações passíveis de implementação, como deseja este projeto educativo:

I - Ações de educação alimentar e nutricional, em consonância com o Guia Alimentar para a População Brasileira publicado periodicamente pelo Ministério da Saúde;

II – Oferta de alimentação adequada e saudável nas escolas;

III – formação da comunidade escolar com orientações sobre a rotulagem e perfil nutricional dos alimentos;

VI – estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os educandos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada nas escolas;

V – estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de serviços de alimentação nas escolas;

VI – restrição ao comércio e à publicidade de alimentos cuja comercialização seja proibida por este decreto;

VII – incentivo ao consumo de alimentos saudáveis tais como frutas, legumes e verduras, incentivando à criação de ambientes institucionais promotores de saúde;

VIII – monitoramento da situação nutricional dos educandos;

IX – inserção da EAN no projeto pedagógico das escolas públicas e privadas para que haja um conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente;

X – realização de ações de formação continuada e aperfeiçoamento de profissionais da Educação que incluam a temática da alimentação adequada e saudável nas escolas numa perspectiva transversal e interdisciplinar”.<sup>71</sup>

Interessante, ainda, o fato de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ter sido alterada para incluir, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, “a educação alimentar e nutricional” como tema transversal.<sup>72</sup>

Enfim, a previsão legal de que “os cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas com recursos de suas caixas escolares ou do Tesouro do Estado, para uso de seus alunos, devem conter nas capas e contracapas mensagens de conteúdo educativo”,<sup>73</sup> também pode ser utilizada como instrumento para a promoção da *Segurança Alimentar e Nutricional*, já que o conteúdo a ser veiculado deve versar,

<sup>71</sup> - Decreto nº 47.557/18, art. 5º, § 2º.

<sup>72</sup> - Lei nº 13.666, de 16/05/2018 (art. 1º).

<sup>73</sup> - Lei Estadual nº 11.824, de 06/06/1995 (art. 1º).

entre outras matérias, sobre a educação alimentar e nutricional.

Além de todas essas normas, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no dia 13/11/2018, também aprovou uma recomendação, dirigida aos membros do Ministério Público Brasileiro para que “realizem ações de prevenção e combate à obesidade infantil”, e, dentre elas:

“III - incentivem e promovam ambientes escolares saudáveis, em parceria com gestores públicos, escolas, pais e alunos, desenvolvendo ações que envolvam a proibição de publicidade de alimentos e bebidas não saudáveis, desestímulo ou proibição de vendas ou ofertas de produtos industrializados ou ultraprocessados nos refeitórios e cantinas escolares e incentivando a aquisição e oferta de alimentos in natura e orgânicos, de acordo com as recomendações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com o manual de cantinas saudáveis e com o Guia Alimentar da População Brasileira do Ministério da Saúde”.<sup>74</sup>

## OBJETIVOS

O objetivo geral deste projeto é preparar os alunos do ensino infantil, fundamental, médio e da educação de jovens e adultos (EJA), em nosso Estado, a serem consumidores conscientes e terem práticas alimentares saudáveis.

Para alcançar esse objetivo, pretende-se que os alunos, ao final dos trabalhos realizados na Semana do Consumidor, estejam minimamente informados sobre: 1) a existência e a importância do Código de Defesa do Consumidor; 2) os assuntos nele abordados; 3) o que é uma relação de consumo, quem dela participa e o seu objeto; 4) os direitos básicos do consumidor; 5) os princípios básicos de defesa do consumidor e as práticas abusivas a eles relacionados; 6) a importância da informação na hora de comprar um produto; 7) a função dos rótulos dos produtos e da publicidade nas relações de consumo; 8) os problemas causados pela publicidade en-

<sup>74</sup> - “Art. 1º Recomendar aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, dentro do limite de suas atribuições, que realizem ações de prevenção e combate à obesidade infantil, notadamente: I - que desenvolvam ações de monitoramento e fiscalização do cumprimento por parte dos estabelecimentos comerciais e por órgãos públicos da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL), definida pela Lei nº 11.265 de 3 de janeiro de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015, bem como estímulos a ações municipais e estaduais de promoção do aleitamento materno; II - que promovam ações de monitoramento e fiscalização do cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, da Resolução Conanda nº 163/2014 e do compromisso pela publicidade saudável para crianças de evitar a publicidade abusiva direcionada a crianças e adolescentes, inclusive, mas não exclusivamente, em ambientes escolares; III - incentivem e promovam ambientes escolares saudáveis, em parceria com gestores públicos, escolas, pais e alunos, desenvolvendo ações que envolvam a proibição de publicidade de alimentos e bebidas não saudáveis, desestímulo ou proibição de vendas ou ofertas de produtos industrializados ou ultraprocessados nos refeitórios e cantinas escolares e incentivando a aquisição e oferta de alimentos in natura e orgânicos, de acordo com as recomendações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com o manual de cantinas saudáveis e com o Guia Alimentar da População Brasileira do Ministério da Saúde” (RE CNMP nº 67, de 13/11/2018, art. 1º).

ganosa e abusiva; 9) a necessidade de ter uma postura mais investigativa, reflexiva e crítica nas relações de consumo envolvendo a compra de produtos alimentícios; 10) como identificar e diferenciar alimentos naturais, processados e ultraprocessados; 11) como fazer escolhas alimentares saudáveis; 12) os grupos de alimentos e as diversas possibilidades para se elaborar refeições; 13) a importância do ato de comer e a comensalidade; 14) os obstáculos de uma alimentação saudável e como superá-los; 15) as diferentes dimensões da alimentação e da segurança alimentar e nutricional; 16) o processo de industrialização dos alimentos: impactos ambientais, culturais, econômicos e sociais; 17) as ações que o município tem desenvolvido para alcançar a segurança alimentar e nutricional da população.

## RECURSOS DIDÁTICOS

Para os professores desenvolverem os temas previstos no tópico anterior, o Procon-MG oferece, com este projeto, os seguintes recursos didáticos:<sup>75</sup>

I) Publicações: a) Código de Defesa do Consumidor editado pelo Procon-MG (1 a 9);<sup>76</sup> b) Guia Alimentar para a População Brasileira editado pelo Ministério da Saúde (10 a 14);<sup>77</sup>

II) Eventos: a) Curso de Direito do Consumidor para a população (1 a 9);<sup>78</sup> b) Seminário sobre Segurança Alimentar; (10 a 14);<sup>79</sup> c) Capacitação em Publicidade de Alimentos e Direitos do Consumidor (10 a 14);<sup>80</sup>

III) Palestras: a) Comentários sobre a norma geral de rotulagem;<sup>81</sup> e) “Consumo Consciente: Boas Escolhas Alimentares”;<sup>82</sup>

IV) Clip com as músicas “Alimento natural: é a melhor refeição!”, “Alimento processado” e “Alimento ultraprocessado: diga não!”;<sup>83</sup>

V) Eventos oferecidos em EAD (Endereço: eedc.mpmg.mp.br): a) Consumo e Segurança Alimentar; b) Consumo Consciente: Boas Escolhas Alimentares; c) Curso de Direito do Consumidor para a População (2017); d) Capacitação em Publicidade de Alimentos e Direitos do Consumidor;<sup>84</sup> e) Clip Musical;<sup>85</sup>

<sup>75</sup> - As “publicações”, os “eventos” e as “palestras” disponibilizadas seguirão com o projeto, em arquivos PDF.

<sup>76</sup> - MPMG, Escola Estadual de Defesa do Consumidor. Belo Horizonte: 2018, 188 páginas.

<sup>77</sup> - Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasileira-Miolo-PDF-Internet.pdf>>. Acesso em: dezembro de 2018.

<sup>78</sup> - Ministrado pelo Procon-MG nos dias 04, 05 e 06/07/2017, na sede do MPMG. Avenida Álvares Cabral, 1.690, Bairro Santo Agostinho/BH, CEP nº 30.170-008, Fone: (31) 3330-8100.

<sup>79</sup> - Realizado pelo Procon-MG nos dias 03 e 04/04/2018, na sede do MPMG.

<sup>80</sup> - Realizado pelo IDEC-SP, com o apoio do Procon-MG, nos dias 27 e 28/11/2018, na sede do MPMG. Material sendo editado. Será enviado no início de janeiro.

<sup>81</sup> - Proferida por Renata de Araújo Ferreira, Gerente Substituta do Registro de Alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no dia 15/12/2017, na sede do MPMG.

<sup>82</sup> - Proferida por Marina Wardi, Diretora do Conselho Regional de Nutrição/MG, no dia 15/03/2018 (Dia Mundial do Consumidor), na sede do MPMG.

<sup>83</sup> - Material sendo editado. Será enviado no início de janeiro.

<sup>84</sup> - Material sendo editado. Será enviado no início de janeiro.

<sup>85</sup> - Material sendo editado. Será enviado no início de janeiro.

VI) O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional<sup>86</sup>.

## ATIVIDADES

Como atividades mínimas a serem desenvolvidas nas escolas, durante os dias 11 a 17/03/2019 (Semana do Consumidor), sugere-se: a) a realização de bate-papo com um representante da Defensoria Pública, da Delegacia de Polícia, do Juizado Especial, do Procon Municipal, da Promotoria de Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB local) ou de associação de defesa do consumidor, para transmitir, aos alunos e professores, conhecimentos básicos sobre o Código de Defesa do Consumidor, conforme assinalado acima, se possível utilizando a apresentação do Código de Defesa do Consumidor editado pelo Procon-MG (itens 1 a 9); b) apresentação de Clip Musical, com a participação de nutricionista, para explicar as lições transmitidas pelas músicas, conforme roteiro a ser encaminhado oportunamente (tópicos 10 e 11); c) a realização de um Encontro com Servidores Públicos Municipais e/ou Estaduais, e Representantes de Instituições Privadas que atuem na área de “Segurança Alimentar e Nutricional”, nas suas variadas dimensões, como esclarecido na introdução deste projeto, para que expliquem a sua atividade e a relação com o tema, de modo que os alunos tenham uma visão ampla do assunto; d) apresentação de trabalhos pelos(as) estudantes, como vídeos e músicas; exibição de filmes/curtas sobre alimentação saudável; inauguração da horta escolar; apresentação teatral, dentre outras atividades que possam alcançar os objetivos deste projeto educativo.

De acordo com as atividades previstas acima, a Semana do Consumidor poderia seguir o seguinte cronograma:

DIA		ATIVIDADES (11 a 17/03/2019)	
2ª feira	11	1	Apresentação do CDC por um órgão público ou advogado que atue na área de defesa do consumidor
		11	2
3ª feira	12	3	Exibição do Clip musical, com a presença de nutricionista, para explicar as lições transmitidas nas músicas
		12	4
4ª feira	13	5	Encontro com servidores públicos municipais e representantes de instituições privadas que atuem na área de “Segurança Alimentar e Nutricional”
		13	6

<sup>86</sup> Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca\\_alimentar/DHAA\\_SAN.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf)>

			(por exemplo, discutir o mal que os agrotóxicos podem causar à saúde da população)
5ª feira	14	7	Atividades na escola relacionada à defesa do consumidor
6ª feira	15	8	Apresentação de trabalhos relacionados ao projeto educativo
Sábado	16	9	Exposição dos trabalhos à comunidade
Domingo	17	10	Exposição dos trabalhos à comunidade

Em razão de a Semana do Consumidor ser no início do mês de março, é possível que parte de suas atividades seja realizada ao longo do primeiro semestre.

As atividades sugeridas devem ser adaptadas à fase de ensino do educando.

## AVALIAÇÃO

Para a avaliação das ações desenvolvidas nos municípios, é necessário que o Prefeito, o Governo e o SINEP enviem, à Coordenação do Procon-MG, por correspondência eletrônica, até o final do mês de agosto/2019, um relatório das atividades desenvolvidas, com os seguintes dados: i) nome do município/Estado; ii) identificação das escolas públicas municipais/estaduais; iii) escolas que aderiram ao projeto; iv) escolas que realizaram atividades durante toda a semana; v) escolas que realizaram as dez atividades previstas acima; vi) escolas que realizaram as oito atividades previstas acima; vii) escolas que realizaram as atividades de nº “1”, “3” e “5”; viii) escolas que apenas realizaram a atividade de nº “1”; ix) escolas que apenas realizaram a atividade de nº “3”; x) escolas que apenas realizaram a atividade de nº “5”; xi) se elegeu os melhores trabalhos apresentados; xii) escolas que os (as) educadores (as) assistiram os cursos disponibilizados na EAD do Procon-MG; xiii) escolas que os (as) educadores (as) não assistiram os cursos disponibilizados na EAD do Procon-MG por não terem internet; xiv) público-alvo e número de pessoas alcançadas.

O melhor trabalho de cada etapa de ensino deverá ser encaminhado ao Procon-MG para ser avaliado e classificado, com os outros recebidos, visando a uma futura premiação, a ser feita de acordo com os critérios definidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

## ESTRATÉGIAS DE AÇÃO

### MUNICÍPIOS

Para que este projeto seja viabilizado, e alcance o maior número de escolas públicas municipais, serão adotadas as seguintes ações:

- i) expedição de ofício aos Promotores de Justiça do Procon-MG, solicitando os bons préstimos de repassá-lo aos Prefeitos dos municí-

pios da comarca; o e-mail expedido aos Promotores de Justiça deve conter, além do projeto, um Ofício Circular da Coordenação do Procon-MG, dirigido aos Prefeitos de Minas, solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e executá-lo, com a adoção das seguintes medidas: 1º) envio do projeto à Secretaria Municipal de Educação para planejamento e execução nas escolas públicas municipais de ensino infantil e fundamental, conforme cronograma de atividades sugerido acima; 2º) remessa do projeto ao Procon Municipal para participar de sua execução, conforme previsto no cronograma de atividades sugerido acima; 3º) encaminhamento do projeto à Secretaria de Saúde para participar de sua execução, auxiliando na identificação dos órgãos e servidores públicos que atuam nas ações de segurança alimentar e nutricional, conforme previsto na ATIVIDADE 5; 4º) envio do projeto à CAISAN e ao CONSEA, se houver, para participarem de sua execução, conforme previsto na ATIVIDADE 5; 5º) indicação de nutricionistas para participar de sua execução, conforme previsto na ATIVIDADE 4;

- ii) a expedição de Ofício Circular às Promotorias de Justiça do Procon-MG, solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e participar de sua execução nas comarcas, conforme previsto na ATIVIDADE 1 do cronograma de atividades sugerido;
- iii) a expedição de ofícios à Presidência da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/Subseção da Capital, à Coordenação dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, à Defensoria Pública-Geral, à Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor (DECON) em BH, ao Fórum dos Procons Municipais, ao Movimento das Donas de Casas (MDC-MG) e ao Instituto Defesa do Consumidor (IDC-MG), dando-lhes ciência deste projeto, e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e divulgá-lo aos seus pares no Estado de Minas Gerais, incentivando-os a participar da ATIVIDADE 1;
- iv) a expedição de ofício à Associação Mineira de Municípios (AMM), dando-lhe ciência deste projeto e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e divulgá-lo aos seus associados, incentivando-os à executá-lo nos municípios;
- v) a expedição de ofício à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), dando-lhe ciência deste projeto, solicitando os bons préstimos de apoiá-lo, divulgá-lo aos seus associados, e incentivá-los a executá-lo no município;

- vi) a expedição de ofício à Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável, à Associação Mineira de Supermercados (AMIS), ao Conselho Regional de Nutrição (CRN-9), à Dra. Rossana Araújo Gonçalves (Advogada), à Escola Estadual João Belo de Oliveira (Carangola-MG), à Escola Estadual José da Silva Couto (Projeto Pequeno Poeta), à Fundação Ezequiel Dias (Funed), ao Movimento BH Pela Infância, à Promotoria de Justiça de Pará de Minas e à Rede Brasileira Infância e Consumo, dando-lhes ciência deste projeto e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e participar de sua execução;
- vii) a expedição de ofício às instituições de ensino superior citadas na publicação do Consea-MG (vide NR 35), dando-lhes ciência deste projeto e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e, se possível, participarem de sua execução;
- viii) a expedição de ofício às Faculdades de Direito situadas em Belo Horizonte, dando-lhes ciência deste projeto e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e participar de sua execução, na Capital e nos municípios onde tenham unidades de ensino por meio de seus advogados e estagiários de Direito, conforme previsto na ATIVIDADE 1;
- ix) a expedição de ofício às Faculdades de Nutrição situadas em Belo Horizonte, dando-lhes ciência deste projeto e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e participar de sua execução na Capital e nos municípios onde tenham unidades de ensino, por meio de nutricionistas e estagiários de Nutrição, conforme previsto na ATIVIDADE 4.

#### ESTADO

Para que este projeto seja viabilizado, e alcance o maior número de escolas públicas estaduais, serão adotadas as seguintes ações:

- i) expedição de ofício ao Governo Estadual, solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e executá-lo, com a adoção das seguintes medidas: 1º) envio do projeto à Secretaria Estadual de Educação e às Superintendências Regionais de Ensino, para planejamento e execução nas escolas públicas estaduais, conforme cronograma de atividades sugerido acima; 2º) realização de videoconferência com o Procon-MG e as Superintendências Regionais de Ensino, se possível na segunda semana de fevereiro, para apresentação do projeto “Consumo Saudável:



Dentro e Fora da Escola”; 3º) remessa do projeto à CAISANS-MG, para participar de sua execução, indicando os órgãos e servidores públicos que atuam nas ações de segurança alimentar e nutricional, conforme previsto na ATIVIDADE 5; 4º) encaminhamento do projeto ao CONSEA-MG para participar da sua execução, conforme previsto na ATIVIDADE 5; 5º) prorrogação do contrato das nutricionistas do Estado (vence dia 09/03) para que possam participar do planejamento e da execução do projeto, conforme previsto na ATIVIDADE 4;

- ii) a expedição de Ofício Circular às Promotorias de Justiça do Procon-MG, solicitando os bons préstimos de apoiá-lo, coordená-lo e executá-lo nas suas comarcas, conforme previsto na ATIVIDADE 1 do cronograma de atividades sugerido;
- iii) a expedição de ofícios à Presidência da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/Subseção da Capital, à Coordenação dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, à Defensoria Pública-Geral, à Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor (DECON) em BH, ao Fórum dos Procons Municipais e às associações de defesa do consumidor, dando-lhes ciência deste projeto, e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e divulgá-lo aos seus pares no Estado de Minas Gerais, incentivando-os a participar da ATIVIDADE 1;
- iv) a expedição de ofício à Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável, à Associação Mineira de Supermercados (AMIS), ao Conselho Regional de Nutrição (CRN-9), à Dra. Rossana Araújo Gonçalves (Advogada), à Escola Estadual João Belo de Oliveira (Carangola-MG), à Escola Estadual José da Silva Couto (Projeto Pequeno Poeta), à Fundação Ezequiel Dias (Funed), ao Movimento BH Pela Infância, à Promotoria de Justiça de Pará de Minas e à Rede Brasileira Infância e Consumo, dando-lhes ciência deste projeto e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e participar de sua execução;
- v) a expedição de ofício às instituições de ensino superior citadas na publicação do Consea-MG (vide NR 35), dando-lhes ciência deste projeto e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e, se possível, participarem de sua execução;
- vi) a expedição de ofício às Faculdades de Direito situadas em Belo Horizonte, dando-lhes ciência deste projeto, e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e participar de sua execução, na Capital e

nos municípios onde tenham unidades de ensino, por meio de seus advogados e estagiários de Direito, conforme previsto na ATIVIDADE 1;

vii) a expedição de ofício às Faculdades de Nutrição situadas em Belo Horizonte, dando-lhes ciência deste projeto, e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e participar de sua execução, na Capital e nos municípios onde tenham unidades de ensino, por meio de nutricionistas e estagiários de Nutrição, conforme previsto na ATIVIDADE 4.

SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS (SINEP)

Seja expedido ofício ao SINEP dando-lhes ciência deste projeto e solicitando os bons préstimos de apoiá-lo e participar de sua execução, na Capital e nos municípios onde tenham unidades de ensino.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.



Amauri Artimos da Matta  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Procon-MG